DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9416/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4567/2015
PROTOCOLO	: 1582899
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇAO DE SERVIÇOS N. 002/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 40.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ORDEM DE SERVIÇO. APRESENTAÇÃO MUSICAL DE BANDA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n.2/2015, celebrada entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a microempresa Leandro F. dos Reis (Guaicurus Produções), visando à contratação de empresa especializada para apresentação musical da banda doce swing, para as festividades do Carnatop/2015, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da ordem de execução de serviços atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011(ANA-5ICE-6011/2016 - *f.146/150*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da prestação de contas da ordem de execução de serviços, conforme parecer acostado à *f.151* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17041/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n.2/2015, celebrada entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a microempresa Leandro F. dos Reis (Guaicurus Produções).

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25, Inciso III, da Lei n. 8.66/93.

A Ordem de Execução de Serviços n. 02/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93. No entanto houve a substituição do termo de contrato por documento equivalente, ordem de execução de serviço, previsto no art. 62, § 4º da Lei de Licitações, que estabelece que *"É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."*

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da Ordem nº 002/2015	R$ 40.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 40.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 40.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 40.000,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60

a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade da licitação, da formalização e da execução da Ordem de Serviços n. 02/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande /MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Instituições, e a microempresa Leandro F. dos Reis (Guaicuru Produções), de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma